

RECURSO Nº DE 2003.

(Dos Srs. Deputados João Grandão e Dr. Rosinha)

Contra a decisão do Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural, indeferindo a Questão de Ordem apresentada ao Parecer do Relator ao PL 740/2003.

Senhor Presidente,

Na data de hoje a Comissão de Agricultura e Política Rural rejeitou parecer de minha autoria, que se constituía como parecer vencedor em face desta mesma Comissão ter rejeitado em reunião ordinária do dia 1º de outubro próximo passado parecer da nobre Deputada Kátia Abreu, relativo ao PL N.º 740/2003, de autoria do ilustre Deputado Dr. Rosinha.

A nobre Deputada pelo Tocantins havia oferecido parecer pela rejeição do PL em questão. Ao seu parecer o apresentei voto em separado propugnando pela aprovação da proposta.

Ao projeto em tela não foram oferecidas emendas; a relatora original não ofereceu substitutivo somente opinando pela rejeição. Este parlamentar não sugeriu alterações ao texto, defendendo apenas sua aprovação.

Nomeado relator do voto vencedor apenas aludi as razões do voto em separado que fundamentavam o voto pela aprovação.

Eis que a Presidência da CAPR submeteu o parecer vencedor a votação, ensejando à maioria da Comissão a votar pela rejeição do novo

parecer. Contra esse procedimento apresentei questão de ordem indeferida pela Presidência da Comissão.

Senhor Presidente, a inconformidade com a decisão ora questionada, funda-se no entendimento de que a mesma tende a reabilitar parecer rejeitado pela Comissão de Agricultura, na reunião anterior.

Tal decisão se persistir estabelece a hipótese de se reaver matéria vencida, como se houvesse um segundo turno para apreciação do **mérito** de proposições no âmbito das Comissões constituídas pela Casa. Se admitir-mos essa hipótese estaremos abrindo grave precedente nunca visto no Parlamento.

Se assim for, estará aberto ciclo sem fim, em que parecer rejeitado em uma reunião venha a ser reabilitado em reunião subsequente; e o parecer vencedor de uma reunião transformar-se em voto em separado em reunião seguinte. E assim por diante.

Não é isto que prevê o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estabelece o inciso XI do artigo 57, que :

.....

XI – se o voto do relator não for adotado pela Comissão, a redação do parecer vencedor será feita até a reunião ordinária seguinte pelo Relator substituto, salvo se vencido ou ausente este, caso em que o Presidente designará outro Deputado para fazê-lo:

Ao que se percebe o entendimento adotado, é de que é possível oferecido parecer vencedor este, igualmente, como o parecer originário, seja também submetido a voto e derrotado. Tal confusão decorre da expressão “**salvo se vencido este ou ausente este**”, contida no corpo do citado dispositivo.

Pela expressão, tem-se que não adotado o parecer do relator seja nomeado um segundo relator, a que se designa como substituto. O qual oferecendo novo parecer seja este votado novamente.

Esclareça-se que a referência a Relator substituto deve-se ao fato que **à Comissão é lícito, para facilidade de estudo, dividir a matéria, distribuindo-se cada parte, ou capítulo, a Relator Parcial e Relator Parcial substituto, mas escolhido Relator Geral e Relator Geral substituto, de modo que seja enviado a Mesa um só parecer.** Tal como prediz o inciso II do artigo 57, em comento.

Logo, é pacífico que pode qualquer Comissão distribuir partes de determinada matéria entre relator geral e relator substituto. Daí porque à frente o inciso XI do mesmo artigo fala em relator substituto. É a esse relator substituto, que se existente, vencido o relator geral, o presidente de comissão pode incumbir a elaboração do parecer vencedor.

Ocorre que esse relator substituto pode encontrar-se vencido pela natureza da decisão tomada, na medida que, presente na reunião deliberativa, tenha acompanhado a posição do relator geral. Nesta circunstância sobre ele não pode recair a incumbência de redigir o voto vencedor. O que parece óbvio e lógico, considerando a hipótese de ter defendido posição contrária à vencedora.

A contrario sensu, pode ocorrer que o relator substituto tenha acompanhado não a posição do relator geral, mas esposado a posição dominante e majoritária, nesta circunstância sobre ele pode recair a nomeação para elaborar o voto vencedor.

Outra hipótese que afasta a nomeação do relator substituto para redigir o parecer vencedor é a sua ausência do reunião que deliberou contra posição do relator geral. No caso, a simples ausência por si impede a nomeação.

Veja Senhor Presidente, esta é a melhor interpretação ao inciso XI do artigo 57 do Regimento Interno. Ela é sistemática, combina os diversos dispositivos, não se prende a uma visão estanque, limitada e literal da norma.

De outro lado, ela é mais consentânea com o espírito do Regimento da Casa. Que indica que a matéria tenha celeridade em sua tramitação, não sofra procrastinação, retardos, repetições de atos sem sentido e necessidade. Nele vê-se que a tramitação da proposições obedece prazos, a exemplo do art. 52, que dispõe sobre os prazos aos quais as comissões estão

adstritas. E inclusive, vencido aqueles dados à comissão pode o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de deputado determinar o envio da proposição pendente de parecer à comissão seguinte ou a Plenário, conforme o caso. (§ 6º).

Daí porque o inciso XI do artigo 57 determina que o voto vencedor seja produzido **até a reunião ordinária seguinte pelo Relator Substituto**. E aqui chamamos à atenção, quando o inciso em tela estabelece que “**salvo se vencido ou ausente este**” (o relator substituto), **NÃO ESTA CONCEDENDO PRORROGAÇÃO DO PRAZO**.

No caso, o prazo continua até a reunião ordinária seguinte da comissão. Daí que não se pode admitir interpretação que propicie a cada reunião o voto vencedor se transforme em voto em separado, condição em que se reveste o voto vencido do relator.

Daí que entender que o parecer vencedor pode ser submetido à votação, de molde a ser rejeitado. Provocando por consequência à nomeação de terceiro relator para matéria, configura interpretação que afronta o espírito do Regimento Interno.

Veja-se, por outro lado, que o Regimento utiliza-se do termo **voto vencedor**, ou seja, a tese esposada por determinado membro da Comissão que obteve apoio da maioria dos votos dos seus pares.

O Regimento no inciso em questão, a contrario senso, não adotou o termo **vencido**, significando este, o conjunto da matéria materializado em texto escrito, apreciada em primeiro ou segundo turno, conforme o caso, tal como estabelece no seu artigo 195 do Capítulo XIV, do Título V, por exemplo.

Em outras palavras, não existe a hipótese regimental de se reabilitar um parecer rejeitado em reunião de Comissão, mediante o artifício de se rejeitar a parecer vencedor apresentado em reunião subsequente. Sendo esta a hipótese vertente a que se refere o presente Recurso.

Em verdade isso só seria possível em caso de nulidade da reunião na qual o parecer originário foi rejeitado, nulidade provocada por recurso previsto no parágrafo 2º do art. 58 do RI. O que não é o caso.

Senhor Presidente, consultando os precedentes encontramos alguma analogia ao caso a decisão da Presidência da Câmara dos Deputados quando decidiu QUESTÃO DE ORDEM Nº 10376, de autoria do Deputado Prisco Viana. Relativa ao PEC 33, de 1995 (Reforma da Previdência Social), após rejeição do substitutivo à matéria, oferecido em plenário.

Nela, em síntese, o seu autor questiona a designação de novo relator, entre outro pontos. Fundamentando a questão o nobre Deputado Prisco Viana, aduz o seguinte:

“ Inicialmente, abstraio o fato de que a designação do novo relator a PEC n.º 33-C, de 1995, cuja tarefa prende-se à elaboração do parecer vencedor, concessa vênia, **somente poderia recair sobre quem votou no mesmo sentido do pronunciamento do Plenário, e não a favor da matéria rejeitada, segundo regra regimental expressa – inciso XII do art. 57 -**(grifo nosso).

(...)

Dúvidas não restam de que a tarefa do novo Relator prende-se exclusivamente à elaboração do parecer vencedor, na conformidade da manifestação plenária, não lhe cabendo, pois, inovar a matéria, mas deverá ater-se ao exame conclusivo da proposta, na sua versão oriunda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação,

Veja-se que o nobre Deputado revela exata compreensão das disposições do artigo 57 do RI, quanto a nomeação do relator do voto vencedor recair em quem tenha acompanhado tese vencedora, e , sobretudo quanto ao exato papel do relator do voto vencedor se cingir a decisão da Comissão, tal como por afirmado no presente recurso.

Em que pese, a questão de ordem mencionada tenha sido indeferida, por entender-se que sua fundamentação referes-se a tramitação de matéria nas comissões, e não ao Plenário, eis que a decisão da Presidência da Câmara, não contradiz a tese de seu autor, na parte que reproduzimos, senão vejamos:

(...)

Nessa questão, o Deputado Prisco Viana invoca, como fundamento as disposições do art. 57 do Regimento Interno, relativas à apreciação de pareceres no âmbito das Comissões, para discutir a natureza e a extensão do trabalho do novo relator

Todavia, são inaplicáveis em plenário. Nessa instância não há que se cogitar de parecer vencido ou vencedor. A Casa delibera sobre matéria, respaldada nos pareceres da Comissões. Não se trata de aprovar um parecer de plenário.

(...)

A única hipótese regimental em que um novo parecer se faria necessário seria, precisamente, no caso de apresentação de emenda aglutinativa, por parte dos Líderes ou dos Autores da emendas aglutinativas, como prevê o Regimento, e não por parte do relator

Nesse caso deve-se considerar a expressa disposição regimental no sentido de que nenhuma proposição pode ser votada sem parecer, cabendo ao Presidente conclamar o relator para proferir parecer sobre emendas, em sessão, esse procedimento, aliás, não é novo. Já tendo sido adotado em outras oportunidades na apreciação de projeto de lei

A Presidência já constata, sobre a Mesa, diversas emendas aglutinativas, o que implicará na necessidade de parecer a elas. Note-se que, estando a matéria em apreciação em plenário, o relator será designado pelo Presidente, sem vinculação com a qualidade do voto que tenha o Deputado escolhido dado em qualquer fase de apreciação da proposição, já que não se trata de elaboração de parecer vencedor.

Portanto, deflui da questão de ordem invocada: primeiro, que a nomeação de deputado para elaborar voto vencedor recairá sobre o relator substituto quando este não tenha sido vencido na ocasião em que se deliberou a rejeição a parecer do relator geral; ou não esteve ausente, como diz o inciso

